



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2552752/18 ao Conselheiro Regional:

<b>Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO</b>
<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>
<b>Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA</b>
<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162

São Luis, 02 / 10 / 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23457/2017, (Defesa – Protocolo nº. 2552752/2018)
Interessado:	ELYS REGINA REGO SAMPAIO NEVES

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A profissional **ELYS REGINA REGO SAMPAIO NEVES** autuada por falta de ART DE AUTORIA DO PROJETO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA PARA ATENDER O CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE DUTRA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 23457/2017;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DE AUTORIA DO PROJETO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA PARA ATENDER O CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE DUTRA;**

CONSIDERANDO que o autuado tomou ciência da autuação em 02/10/2017 e apresentou sua defesa intempestivamente em 17/01/2018, fora do prazo de 10 (dez) dias, não atendendo a exigência regulamentada na Resolução nº 1.008/04, restando configurado a revelia;

CONSIDERANDO que o autuado alegou em sua defesa, **Protocolo nº. 2552752/2018**, que seu nome foi grafado na legenda do referido projeto como co-autor do projeto de forma equivocada, pois nem sequer possui atribuição técnica para tal, que apenas elaborou o desenho técnico, razão pela qual solicita o cancelamento do auto;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. Não tendo juntado qualquer documentos que comprovem o exposto em sua defesa.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e constatação da apresentação de defesa fora do prazo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção da autuação, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

São Luís - MA, 02 de Outubro de 2018.

  
Eng. Civ. José Henrique Campos Filho  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1104002736





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 23457/2017, (Defesa – Protocolo n.º. 2552752/2018)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ELYS REGINA REGO SAMPAIO NEVES</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.A N.º. 521/2018</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil reunida nesta data, e analisando o processo da profissional **ELYS REGINA REGO SAMPAIO NEVES** autuada por falta de ART DE AUTORIA DO PROJETO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA PARA ATENDER O CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE DUTRA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **23457/2017**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DE AUTORIA DO PROJETO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA PARA ATENDER O CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE DUTRA**; CONSIDERANDO que o autuado tomou ciência da autuação em 02/10/2017 e apresentou sua defesa intempestivamente em 17/01/2018, fora do prazo de 10 (dez) dias, não atendendo a exigência regulamentada na Resolução n.º 1.008/04, **restando configurado a revelia**; CONSIDERANDO que o autuado alegou em sua defesa, **Protocolo n.º. 2552752/2018**, que seu nome foi grafado na legenda do referido projeto como co-autor do projeto de forma equivocada, pois nem sequer possui atribuição técnica para tal, que apenas elaborou o desenho técnico, razão pela qual solicita o cancelamento do auto; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. **Não tendo juntado qualquer documentos que comprovem o exposto em sua defesa.** CONSIDERANDO de acordo com a Lei n.º 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:** Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e constatação da apresentação de defesa fora do prazo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 09 de Outubro de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1713599162